



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP: 36.460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 08, DE 27 DE JANEIRO DE 2023.

“Concede revisão dos subsídios fixados pela lei municipal 1.481, de 19 de outubro de 2020, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Rio Espera – Minas Gerais, aprova:

Art. 1º. Ficam revisados, nos termos do disposto no inciso X do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil e no art. 3º da Lei municipal nº 1481, de 19 de outubro de 2020, o subsídio mensal do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Rio Espera, no percentual de 5,93% (cinco vírgula noventa e tres por cento).

Parágrafo único - O percentual previsto no “caput” deste artigo refere-se à recomposição da perda salarial medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no período de janeiro a dezembro de 2022.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2023.

Rio Espera/MG, 27 de janeiro de 2023.

JULIANO BENICIO HENRIQUES GONÇALVES

Prefeito Municipal

APROVADO EM <u>20/03/23</u>
 PRESIDENTE
 SECRETÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP: 36.460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

UNIÃO PARA O PROGRESSO

caracterizar-se em mora do legislador, notadamente pelo fato de não se tratar de majoração ou reajuste, mas de mera recomposição do valor econômico dos subsídios, e nesse caso apenas da perda ocorrida no exercício de 2022, sendo que em relação ao exercício de 2021 já acumulou uma desvalorização de mais de dez por cento,

Resta claro a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da proposta de revisão, cumprindo ainda ressaltar que os valores dos referidos subsídios são iguais aos fixados na legislatura de 2016 para o quadriênio 2017/2020, quando novamente fixados em mesmo valor para o quadriênio 2021 a 2024, não corrigidos no exercício de 2022, sendo flagrante a perda de seu valor econômico, enquanto que o presente projeto visa apenas a aplicação da variação ocorrido no ano de 2022.

A medida é justa, e trata-se mesmo de respeito para com os agentes políticos, colaboradores da Administração, pois os subsídios são a remuneração pelo trabalho.

Com estas considerações aguardamos a apreciação e ao final a aprovação do anexo projeto.

Na oportunidade apresentar a senhora presidente e aos pares os protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

Rio Espera/MG, 27 de janeiro de 2023.

Juliano Benício Henriques Gonçalves

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP: 36.460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

MENSAGEM

Excelentíssima Senhora Presidente;
Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Estamos encaminhando a apreciação dessa Egrégia Casa o anexo projeto de lei que **“Concede revisão dos subsídios fixados pela lei municipal 1.481, de 19 de outubro de 2020, e dá outras providências”**, onde propomos como índice de revisão o percentual de 5,69%.

A revisão geral anual de vencimentos é garantia constitucional - artigo 37, X, e contemplada na Lei Municipal 1.481/20, onde prevê a revisão geral anual, adotando-se para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, tendo como finalidade a preservação do poder aquisitivo da remuneração.

Conforme entendimento do STF, o que emana da Súmula Vinculante nº 42, a recomposição não pode ser automática, mesmo que na lei de fixação dos valores dos subsídios, como é o caso da Lei 1.481/2020, haja previsão nesse sentido, devendo sempre ser objeto de lei específica.

Por sua vez, ainda que a iniciativa da lei de fixação dos subsídios seja do legislativo, a proposta de revisão é de iniciativa, no caso, do poder executivo. Este é o entendimento que se extrai da Consulta ao TCE, Processo 1072519, onde foi relator o Conselheiro Durval Ângelo.

Quanto a possibilidade da revisão, é objeto de previsão constitucional, artigo 37, X, e, nesse sentido ministros do STF, podendo citar dentre eles o Ministro Luiz Roberto Barroso, em prolação de voto no RE 650899/RS, manifestou que *“os agentes políticos não devem ter uma situação melhor do que a de nenhum cidadão comum [...] Mas também não devem estar condenados a ter uma situação pior.”*

Assim, a revisão geral anual é direito subjetivo dos agentes políticos, de iniciativa de cada poder, e dever do legislador a sua apreciação, sob pena da omissão